

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2026

Disciplina o procedimento auxiliar de pré-qualificação permanente de fornecedores no âmbito da EMPES, inclusive por grupos, segmentos e especialidades de serviços médicos.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA EMPRESA MUNICIPAL PRAIA-GRANDENSE DE ENSINO E SAÚDE - EMPES, no exercício das atribuições previstas no Estatuto Social, no Regimento Interno Geral e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC;

CONSIDERANDO os arts. 31, 36 e 63 a 65 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, e o art. 116 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMPES;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos, permanentes, transparentes e proporcionais para a verificação antecipada da habilitação e da capacidade técnica de potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segurança assistencial, a continuidade dos serviços e a competitividade nos futuros procedimentos de contratação de serviços médicos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina o planejamento, a instauração, o processamento, o julgamento, a homologação, a manutenção, a atualização, a suspensão e o cancelamento da pré-qualificação permanente de fornecedores no âmbito da EMPES.



EMPRESA MUNICIPAL PRAIA-GRANDENSE DE ENSINO E SAÚDE

(Autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.041/2025 e alterações posteriores)

CNPJ: 65.201.779/0001-59 - Inscrição Municipal: 78049/0001

Art. 2º. A pré-qualificação permanente é procedimento auxiliar, público, prévio e autônomo, destinado a identificar fornecedores que reúnam as condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens ou a execução de serviços ou obras nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, com utilização em procedimentos posteriores na forma do Capítulo VIII.

§ 1º A pré-qualificação não constitui modalidade de licitação, contratação, adjudicação, credenciamento, registro de preços, dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º A pré-qualificação não gera direito subjetivo à contratação, preferência, exclusividade, reserva ou distribuição de demanda, volume mínimo, preço, quantitativo ou obrigação financeira para a EMPES.

§ 3º Esta Instrução Normativa disciplina a pré-qualificação de fornecedores, inclusive de bens, e não a pré-qualificação técnica de produtos em si, que dependerá de disciplina própria.

Art. 3º. A pré-qualificação poderá ser organizada por grupos, segmentos, especialidades, categorias, perfis técnicos ou objetos, segundo critérios objetivos e compatíveis com a necessidade institucional.

Art. 4º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total:

I – parcial, quando abranger apenas parte dos requisitos de habilitação ou técnicos necessários à futura contratação; ou

II – total, quando abranger todos os requisitos de habilitação e técnicos necessários à futura contratação, sem prejuízo da verificação de sua validade e de fatos supervenientes.

Parágrafo único. A natureza parcial ou total deverá ser expressamente indicada e justificada no edital, vedada a qualificação como total quando houver previsão de exigências substanciais adicionais de habilitação no futuro procedimento de contratação.

Art. 5º. O procedimento será permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado enquanto vigente o edital, não sendo admitida janela única ou exclusiva para apresentação de requerimentos.

Art. 6º. A aplicação desta Instrução Normativa observará a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, competitividade, transparência, planejamento, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo, segregação de funções, gestão de riscos, segurança assistencial e interesse público.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO E DO EDITAL

Art. 7º. A instauração da pré-qualificação dependerá de processo administrativo próprio, instruído, no mínimo, com:

- I – documento de formalização da demanda e justificativa da necessidade;
- II – definição do objeto, universo técnico, grupos, segmentos ou especialidades;
- III – justificativa da classificação como parcial ou total;
- IV – requisitos de habilitação e técnicos, acompanhados de justificativa de pertinência e proporcionalidade;
- V – matriz objetiva de análise e julgamento;
- VI – avaliação dos riscos do procedimento;
- VII – minuta do edital e de seus anexos;
- VIII – manifestação da área requisitante e, quando necessário, das áreas técnica, contábil, de integridade e de proteção de dados;
- IX – análise jurídica prévia; e
- X – autorização da autoridade competente.

Art. 8º. Os requisitos da pré-qualificação deverão ser objetivos, pertinentes, necessários e proporcionais à natureza e à complexidade do objeto, vedadas



EMPRESA MUNICIPAL PRAIA-GRANDENSE DE ENSINO E SAÚDE

(Autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.041/2025 e alterações posteriores)

CNPJ: 65.201.779/0001-59 - Inscrição Municipal: 78049/0001

exigências genéricas, excessivas, impertinentes ou capazes de restringir injustificadamente a competição.

Art. 9º. O edital conterá, no mínimo:

- I – objeto, finalidade, natureza parcial ou total e fundamento normativo;
- II – grupos, segmentos, especialidades ou categorias abrangidos;
- III – condições de participação, impedimentos, requisitos e documentos exigidos;
- IV – forma, canal e instruções para inscrição permanente;
- V – critérios e matriz de análise;
- VI – regras de diligência e saneamento;
- VII – prazo máximo para análise dos requerimentos, marco inicial de contagem, hipóteses de suspensão e possibilidade de prorrogação excepcional motivada, observado o art. 20;
- VIII – forma de divulgação dos resultados, prazo recursal e autoridade competente;
- IX – prazo de validade da condição individual de pré-qualificado;
- X – obrigações de atualização e comunicação de fatos supervenientes;
- XI – hipóteses e procedimento de suspensão e cancelamento;
- XII – regras de proteção de dados e publicidade do cadastro; e
- XIII – indicação de que a futura contratação dependerá de processo próprio.

Art. 10. O edital e suas alterações serão publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados integralmente no sítio eletrônico oficial da EMPES, sem prejuízo de outros meios de divulgação adequados à ampliação da competitividade.

Parágrafo único. A alteração de requisito de habilitação ou técnico será motivada e estabelecerá regras de transição para os requerimentos em análise e, quando cabível, para os já pré-qualificados, assegurados tratamento isonômico, comunicação e prazo razoável de adequação, ressalvadas as exigências de

aplicação imediata decorrentes de lei ou de risco assistencial devidamente demonstrado.

CAPÍTULO III - DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete à Diretoria Executiva, de forma colegiada:

- I – aprovar esta Instrução Normativa e suas alterações;
- II – autorizar a instauração dos procedimentos de pré-qualificação;
- III – aprovar o edital e seus anexos, após a análise jurídica;
- IV – deliberar sobre questões de gestão ordinária não previstas nesta Instrução Normativa; e
- V – submeter ao Conselho de Administração as matérias estratégicas, institucionais, de relevante impacto ou risco significativo, nos termos do Estatuto Social e do Regimento Interno Geral.

Art. 12. Compete ao Diretor-Presidente, sem prejuízo de delegação formal juridicamente admitida:

- I – expedir a Instrução Normativa e os atos necessários à sua execução;
- II – designar a Comissão de Pré-Qualificação;
- III – decidir os recursos administrativos;
- IV – homologar os resultados; e
- V – decidir a suspensão, inclusive cautelar urgente, ou o cancelamento da condição de pré-qualificado.

Art. 13. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro supervisionar o processamento administrativo, a publicidade e a manutenção dos registros da pré-qualificação, observado o princípio da segregação de funções.

Art. 14. Compete à área requisitante:

- I – demonstrar a necessidade e a adequação da pré-qualificação;



EMPRESA MUNICIPAL PRAIA-GRANDENSE DE ENSINO E SAÚDE

(Autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.041/2025 e alterações posteriores)

CNPJ: 65.201.779/0001-59 - Inscrição Municipal: 78049/0001

II – propor e justificar os requisitos do objeto;

III – apoiar tecnicamente a Comissão; e

IV – manter atualizadas as condições técnicas que fundamentarem o edital.

Art. 15. A Comissão de Pré-Qualificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, designados por ato do Diretor-Presidente, com participação administrativa e técnica compatível com o objeto.

§ 1º A composição deverá observar a segregação de funções, a prevenção de conflitos de interesse e a participação de profissional da área técnico-assistencial quando o objeto envolver serviços de saúde.

§ 2º A Comissão poderá requisitar manifestação das áreas requisitante, técnico-assistencial, administrativa, financeira, jurídica, de integridade, controle interno e de proteção de dados.

Art. 16. Compete à Comissão:

I – receber, registrar e organizar os requerimentos;

II – analisar os documentos e os requisitos por grupo, segmento ou especialidade;

III – promover diligências e admitir o saneamento de falhas;

IV – emitir resultado preliminar fundamentado;

V – examinar os recursos para eventual reconsideração e instruí-los para decisão da autoridade competente;

VI – propor a homologação do resultado;

VII – manter a rastreabilidade das análises; e

VIII – propor suspensão ou cancelamento quando cabível.

Art. 17. A Assessoria Jurídica exercerá controle prévio de legalidade sobre a minuta do edital e suas alterações substanciais, sem substituir as avaliações técnicas, assistenciais, contábeis ou administrativas atribuídas às unidades competentes.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSAMENTO E DO JULGAMENTO

Art. 18. O interessado poderá apresentar requerimento a qualquer tempo durante a vigência do edital, indicando os grupos, segmentos ou especialidades para os quais pretende ser pré-qualificado.

Art. 19. A análise será individualizada por requerente e por grupo, segmento ou especialidade, não se estendendo automaticamente a categoria não requerida ou não examinada.

Art. 20. A Comissão analisará o requerimento no prazo máximo definido no edital, contado do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do requerimento acompanhado da documentação apresentada pelo interessado.

§ 1º O prazo ficará suspenso entre a comunicação da diligência ou do saneamento atribuível ao interessado e o recebimento da resposta ou o término do prazo concedido, retomando-se a contagem pelo período restante no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Admite-se uma única prorrogação, por período não superior ao prazo original de análise, mediante justificativa concreta de complexidade ou volume de requerimentos, registrada antes do vencimento e comunicada ao interessado, com indicação da nova data-limite.

§ 3º O decurso do prazo não implica aprovação tácita. Eventual atraso deverá ser justificado e comunicado, com adoção de providências para concluir a análise e prevenir impedimento injustificado ao acesso aos procedimentos posteriores.

Art. 21. O julgamento de cada requisito adotará critérios objetivos e será registrado como:

I – ATENDE;

II – NÃO ATENDE; ou

III – PENDENTE DE DILIGÊNCIA, como situação exclusivamente intermediária.



EMPRESA MUNICIPAL PRAIA-GRANDENSE DE ENSINO E SAÚDE

(Autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.041/2025 e alterações posteriores)

CNPJ: 65.201.779/0001-59 - Inscrição Municipal: 78049/0001

Parágrafo único. Quando um requisito não for aplicável à categoria ou ao modelo de atuação, a Comissão registrará essa circunstância como **NÃO APLICÁVEL**, com justificativa expressa vinculada ao edital, sem dispensar requisito obrigatório. Os registros inicial e final corresponderão, respectivamente, à primeira análise e à conclusão após eventuais diligências.

Art. 22. A Comissão poderá promover diligência para esclarecer informações, confirmar autenticidade, complementar a instrução ou comprovar condição preexistente à data do requerimento.

§ 1º A diligência poderá admitir documento novo destinado a comprovar fato ou condição já existente na data do requerimento.

§ 2º É vedada a utilização da diligência para criar, após a inscrição, capacidade técnica, habilitação profissional ou condição material substancial inexistente na data do requerimento.

§ 3º A Comissão fixará prazo razoável para resposta, admitida prorrogação motivada.

Art. 23. O saneamento de falha formal será admitido quando não alterar a substância do requisito, não conferir vantagem indevida e não prejudicar a isonomia.

Art. 24. O resultado preliminar será motivado e indicará o requerente, os grupos ou especialidades analisados, o resultado e as razões de eventual indeferimento. A divulgação pública identificará a pessoa jurídica por razão social e CNPJ e, quando legalmente admitida a participação de pessoa física, por nome e CPF com ocultação parcial.

Parágrafo único. A identificação completa da pessoa física constará da instrução processual, com tratamento e acesso compatíveis com a finalidade e a legislação de proteção de dados; a divulgação pública do CPF observará a ocultação parcial prevista no caput.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 25. Caberá recurso contra o resultado preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil seguinte à divulgação do resultado pelo meio oficial definido no edital, dirigido ao Diretor-Presidente e protocolado perante a Comissão.

§ 1º A Comissão poderá reconsiderar o resultado de forma motivada.

§ 2º Não havendo reconsideração, a Comissão instruirá o recurso e o encaminhará ao Diretor-Presidente para decisão.

§ 3º Quando o recurso puder prejudicar a situação jurídica de outro interessado, este será comunicado para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil seguinte à comunicação, assegurado acesso ao recurso e aos documentos pertinentes, ressalvadas as informações legalmente protegidas.

Art. 26. Encerrada a fase recursal, a Comissão emitirá parecer conclusivo e submeterá o processo ao Diretor-Presidente para homologação.

Art. 27. O resultado homologado será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da EMPES, com posterior atualização do cadastro público.

CAPÍTULO VI - DA VALIDADE E DA MANUTENÇÃO

Art. 28. A condição individual de pré-qualificado terá validade máxima de 12 (doze) meses, contados da homologação, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 1º O edital poderá estabelecer prazo inferior quando justificado pela natureza do objeto ou por exigência legal ou regulatória.

§ 2º Cada interessado possuirá prazo individual de validade.

§ 3º A expiração do prazo não impede a apresentação de requerimento de renovação, sujeito a nova análise.

Art. 29. O pré-qualificado deverá manter as condições que fundamentaram sua aprovação e comunicar, no prazo fixado no edital, alterações societárias, de



EMPRESA MUNICIPAL PRAIA-GRANDENSE DE ENSINO E SAÚDE

*(Autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.041/2025 e alterações posteriores)
CNPJ: 65.201.779/0001-59 - Inscrição Municipal: 78049/0001*

representação, responsável técnico, registros profissionais, licenças, sanções ou qualquer fato relevante para sua habilitação ou capacidade.

Art. 30. A EMPES poderá solicitar atualização documental, realizar diligências e rever a manutenção dos requisitos a qualquer tempo.

Art. 31. A validade do certificado não afasta a obrigação de verificar, no futuro procedimento de contratação e antes da contratação, a atualidade dos documentos, a inexistência de impedimentos e os requisitos específicos não abrangidos pela pré-qualificação.

CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 32. A condição de pré-qualificado poderá ser suspensão ou cancelada nas seguintes hipóteses:

- I – perda ou não atualização de requisito;
- II – falsidade documental ou declaração inverídica;
- III – impedimento legal ou sanção superveniente;
- IV – risco relevante à segurança assistencial ou à continuidade do serviço;
- V – descumprimento desta Instrução Normativa ou do edital;
- VI – recusa injustificada em prestar informações ou permitir diligência;
- VII – solicitação do próprio interessado; ou
- VIII – outra hipótese legal ou regulamentar devidamente motivada.

Art. 33. A suspensão ou o cancelamento serão precedidos de notificação do interessado, com indicação dos fatos e fundamentos e concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, ressalvada a suspensão cautelar prevista no art. 34 e, quanto ao cancelamento, o pedido do próprio interessado.

Parágrafo único. O término do prazo de validade será registrado como expiração, não se confundindo com cancelamento e sem impedir novo requerimento ou renovação sujeita a análise.

Art. 34. Em situação urgente, o Diretor-Presidente, sem prejuízo de delegação formal juridicamente admitida, poderá determinar suspensão cautelar antes da manifestação do interessado, de ofício ou mediante proposta fundamentada da Comissão, com indicação dos fatos, do risco concreto e da necessidade da medida.

Parágrafo único. A decisão cautelar será imediatamente comunicada ao interessado, assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e decisão definitiva em prazo razoável, com reavaliação da necessidade de manutenção da medida.

Art. 35. A suspensão, o cancelamento, o restabelecimento, a renovação e a expiração da validade serão registrados no processo e divulgados no cadastro público.

CAPÍTULO VIII - DA UTILIZAÇÃO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO NAS FUTURAS LICITAÇÕES, CREDENCIAMENTOS E CONTRATAÇÕES

Art. 36. A pré-qualificação poderá ser utilizada como etapa prévia e autônoma em relação a futuras licitações e ter suas verificações aproveitadas em procedimentos de credenciamento promovidos pela EMPES, observados a Lei Federal nº 13.303/2016, o RILC/EMPES, esta Instrução Normativa e as condições estabelecidas nos respectivos editais.

§ 1º A futura licitação ou o futuro credenciamento será instaurado em processo administrativo próprio, no qual serão definidos, conforme o caso, o objeto específico, os quantitativos ou estimativas de demanda, os preços ou parâmetros econômicos, o critério de julgamento ou a sistemática de remuneração, as condições de execução, as obrigações das partes e os demais requisitos pertinentes.

§ 2º A pré-qualificação não substitui o planejamento, a motivação, a instrução, a publicidade ou os demais requisitos próprios da futura licitação ou do futuro credenciamento.



EMPRESA MUNICIPAL PRAIA-GRANDENSE DE ENSINO E SAÚDE

(Autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.041/2025 e alterações posteriores)
CNPJ: 65.201.779/0001-59 - Inscrição Municipal: 78049/0001

Art. 37. Os documentos, requisitos e verificações abrangidos pela pré-qualificação poderão ser aproveitados em futura licitação ou credenciamento, enquanto válidos e mantidas as respectivas condições, sem prejuízo da atualização documental e da comprovação dos requisitos específicos não abrangidos pela pré-qualificação.

Parágrafo único. A utilização da pré-qualificação em procedimento posterior ficará limitada ao grupo, segmento, especialidade, categoria, objeto, escopo técnico, ambiente assistencial e nível de complexidade efetivamente reconhecidos no respectivo certificado.

Art. 38. A participação em futura licitação poderá ser restrita a fornecedores pré-qualificados, nos termos do § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.303/2016, desde que:

I - essa possibilidade esteja prevista no edital de pré-qualificação e no instrumento convocatório da licitação;

II - a restrição seja tecnicamente justificada no planejamento da contratação;

III - o procedimento de pré-qualificação permaneça permanentemente aberto a novas inscrições;

IV - haja número de pré-qualificados compatível com a competitividade ou justificativa circunstanciada da situação de mercado;

V – seja assegurada antecedência razoável entre a divulgação da futura licitação e a apresentação das propostas, considerado o prazo necessário para que novos interessados possam requerer a pré-qualificação e obter a análise de seu requerimento em tempo hábil para participação no certame; e

VI - sejam preservadas a isonomia, a publicidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 38-A. Nos procedimentos de credenciamento, a EMPES poderá aproveitar documentos, requisitos e verificações da pré-qualificação válida e compatível com o objeto, para racionalizar a análise da habilitação, preservados o acesso de novos

interessados e o atendimento integral às condições do instrumento convocatório, desde que:

I - o edital de credenciamento identifique os requisitos e documentos passíveis de aproveitamento e os requisitos específicos que deverão ser comprovados;

II - os requisitos de habilitação sejam objetivos e proporcionais, com ampla publicidade e condições uniformes de contratação;

III - os interessados que não possuam certificado válido possam apresentar diretamente no credenciamento a documentação necessária à comprovação dos mesmos requisitos, sem indeferimento automático pela ausência de pré-qualificação;

IV - sejam verificadas a validade, a atualidade e a compatibilidade das condições anteriormente reconhecidas, com atualização documental quando necessária;

V - a adoção do credenciamento seja justificada em processo administrativo próprio, com observância das hipóteses e condições dos arts. 9º a 11 do RILC/EMPES, inclusive inadequação da competição por preço, remuneração previamente definida e atendimento por múltiplos prestadores sem exclusividade; e

VI - sejam asseguradas a isonomia, a impessoalidade, a transparência e a distribuição objetiva da demanda, quando necessária, vedadas preferência decorrente da pré-qualificação e barreiras injustificadas ao ingresso de novos interessados.

§ 1º A pré-qualificação e o credenciamento constituem procedimentos auxiliares distintos e autônomos, não se confundindo a obtenção do certificado de pré-qualificação com o credenciamento ou com a contratação.

§ 2º A condição de pré-qualificado, isoladamente, não assegura o ingresso no credenciamento, que dependerá do atendimento integral às condições do respectivo instrumento convocatório, nem garante contratação, distribuição de demanda, quantitativo mínimo, remuneração, exclusividade ou preferência.



EMPRESA MUNICIPAL PRAIA-GRANDENSE DE ENSINO E SAÚDE

(Autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.041/2025 e alterações posteriores)
CNPJ: 65.201.779/0001-59 - Inscrição Municipal: 78049/0001

§ 3º O instrumento do credenciamento estabelecerá os requisitos específicos não abrangidos pela pré-qualificação, as condições uniformes de contratação, os valores de remuneração, a forma de distribuição da demanda, quando aplicável, e as demais condições necessárias à execução do objeto.

§ 4º A ausência de certificado não dispensa a comprovação dos requisitos de habilitação aplicáveis. Os interessados com e sem pré-qualificação serão avaliados segundo os mesmos critérios, assegurado o ingresso dos que satisfaçam integralmente as condições do credenciamento durante sua vigência.

§ 5º A exigência obrigatória de certificado prévio, obtido em procedimento autônomo, dependerá de prévia manifestação jurídica específica e de deliberação do Conselho de Administração sobre sua compatibilidade com o RILC/EMPES, com alteração desse Regulamento se necessária. Esta Instrução Normativa não autoriza, por si só, a imposição dessa exigência. Eventual adoção dependerá, ainda, de previsão expressa nos editais pertinentes e de salvaguardas efetivas de abertura permanente, prazo de análise e acesso de novos interessados.

Art. 39. A pré-qualificação não constitui fundamento autônomo para contratação direta, não substitui a demonstração dos requisitos legais e regulamentares da futura contratação e não autoriza, por si só, a adoção de credenciamento, dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º A opção pelo credenciamento dependerá de justificativa própria quanto à adequação desse procedimento às características da demanda e às condições previstas no RILC/EMPES, vedada sua adoção automática em razão da existência ou do número de fornecedores pré-qualificados.

§ 2º A existência de um ou de reduzido número de fornecedores pré-qualificados não caracteriza, por si só, inviabilidade de competição nem constitui fundamento suficiente para contratação por inexigibilidade.

CAPÍTULO IX - DOS SERVIÇOS MÉDICOS

Art. 40. A pré-qualificação de fornecedores de serviços médicos será, como regra, parcial e realizada por grupo e especialidade, abrangendo somente os requisitos expressamente definidos no respectivo edital e em sua matriz técnico-assistencial.

Art. 41. O edital de serviços médicos poderá exigir, de forma proporcional e conforme a especialidade:

- I – compatibilidade do objeto social com os serviços requeridos;
- II – registro regular da pessoa jurídica ou da pessoa física no Conselho Regional de Medicina competente, quando aplicável e desde que admitida sua participação no respectivo edital;
- III – indicação de diretor ou responsável técnico com inscrição regular e vínculo jurídico idôneo;
- IV – Registro de Qualificação de Especialista - RQE e demais habilitações profissionais quando exigidos pela legislação ou regulamentação da especialidade;
- V – atestados de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, compatíveis com a especialidade, o ambiente, a complexidade, a demanda e a cobertura assistencial;
- VI – identificação de núcleo técnico mínimo, quando indispensável;
- VII – capacidade de organizar, mobilizar, dimensionar, supervisionar e recompor equipes;
- VIII – licenças, autorizações sanitárias, CNES, certificados e habilitações apenas quando aplicáveis ao modelo de execução;
- IX – cumprimento das normas de segurança do paciente, controle de infecção, prontuário, proteção de dados, ética profissional e protocolos institucionais; e
- X – inexistência de impedimentos e sanções incompatíveis com a futura contratação.



EMPRESA MUNICIPAL PRAIA-GRANDENSE DE ENSINO E SAÚDE

(Autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.041/2025 e alterações posteriores)

CNPJ: 65.201.779/0001-59 - Inscrição Municipal: 78049/0001

§ 1º A matriz técnico-assistencial definirá, por especialidade, o ambiente de atuação, a complexidade, os perfis profissionais, a demanda, a cobertura e os documentos obrigatórios.

§ 2º Não será exigida capacidade referente a especialidade não requerida pelo interessado.

§ 3º A relação nominal completa da futura equipe somente será exigida na pré-qualificação quando indispensável à verificação de requisito específico; nos demais casos, a equipe definitiva será validada antes do início da execução.

§ 4º A exigência de CNES, licença de estabelecimento ou estrutura própria dependerá de sua pertinência ao modelo de execução, vedada sua imposição quando o serviço for prestado exclusivamente em estabelecimento da EMPES e o documento não for legalmente atribuível à contratada.

Art. 42. Os critérios de capacidade técnica deverão considerar a natureza do serviço e poderão abranger experiência hospitalar, ambulatorial, de urgência e emergência, terapia intensiva, centro cirúrgico, diagnóstico, interconsulta, rotina, plantão ou sobreaviso, conforme a especialidade.

Parágrafo único. Eventuais quantitativos mínimos deverão ser tecnicamente justificados e limitados ao necessário para demonstrar capacidade de execução, vedadas exigências desproporcionais ou restritivas.

Art. 43. Os requisitos econômico-financeiros aplicáveis à pré-qualificação médica deverão ser justificados por manifestação contábil, com fórmulas, critérios e alternativas expressamente definidos no edital.

§ 1º Não será exigido capital social ou patrimônio líquido mínimo vinculado a valor de futura contratação ainda não definido.

§ 2º Requisitos adicionais relacionados ao vulto concreto poderão ser estabelecidos no futuro procedimento de contratação, mediante justificativa, caso a pré-qualificação seja parcial.

Art. 44. O futuro modelo de execução dos serviços médicos deverá assegurar que a contratada exerça efetiva gestão técnica e administrativa de sua equipe, com responsável técnico e preposto, elaboração e recomposição de escalas, supervisão profissional e responsabilidade pelos resultados, vedada a configuração de simples fornecimento de mão de obra com subordinação direta dos profissionais à EMPES.

Art. 45. Será assegurada a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com aplicação do tratamento previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, naquilo que for compatível com a fase de pré-qualificação, preservados os requisitos indispensáveis à segurança assistencial.

CAPÍTULO X - DA PUBLICIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 46. A EMPES manterá cadastro público e atualizado dos pré-qualificados, contendo, no mínimo:

I – razão social e CNPJ da pessoa jurídica ou, quando legalmente admitida a participação de pessoa física, nome e CPF com ocultação parcial;

II – grupo, segmento ou especialidade;

III – data da homologação e prazo de validade; e

IV – situação ativa, suspensão, cancelada ou expirada.

Art. 47. Os dados pessoais e os documentos de acesso restrito serão tratados exclusivamente para as finalidades de instrução, controle, auditoria, responsabilização e transparência, observadas a legislação de proteção de dados e as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os casos omissos de natureza operacional serão resolvidos pela Diretoria Executiva, ouvida a Assessoria Jurídica quando houver questão de legalidade.

Parágrafo único. Questões estratégicas, institucionais, de risco significativo ou de interpretação normativa relevante serão submetidas ao Conselho de Administração.



EMPRESA MUNICIPAL PRAIA-GRANDENSE DE ENSINO E SAÚDE

*(Autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 1.041/2025 e alterações posteriores)
CNPJ: 65.201.779/0001-59 - Inscrição Municipal: 78049/0001*

Art. 49. Os editais específicos poderão detalhar procedimentos, prazos, matrizes e modelos, desde que não contrariem esta Instrução Normativa, a Lei Federal nº 13.303/2016, o Estatuto Social, o Regimento Interno Geral e o RILC da EMPES.

Art. 50. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Praia Grande, 08 de outubro 2026.



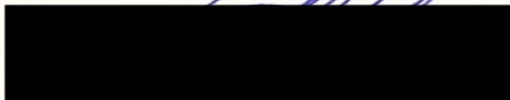
CLEBER SUCKOW NOGUEIRA

Diretor-Presidente



DR. FÁBIO MESQUITA

Diretor Técnico



ADRIANO MAXIMIANO SOARES

Diretor Administrativo e Financeiro